



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 2.119/2020

PMSGO/GAB

30 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE TODO GÊNERO FRENTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVIRUS – COVID 19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a pandemia do Coronavírus – COVID-19, reconhecida em todo território nacional, o que exige, por parte da Administração Pública Municipal, a adoção de toda e qualquer medida visando evitar e/ou minimizar a propagação da doença em nosso município;

Considerando a grave ameaça do COVID-19 vírus e de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do mesmo;

Considerando a competência do Comitê Municipal de Contingência para Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para deliberar sobre ações e medidas de combate ao COVID-19;

Considerando que a Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste - ACISGA, informou as dificuldades enfrentadas pelo comércio local decorrentes da paralisação das atividades com o fechamento do comércio, alertando para o comprometimento e sobrevivência futura, inclusive dos contratos de trabalho existentes;

Considerando, por fim, a realidade fática local, a par de inexistirem casos confirmados do Coronavírus em São Gabriel do Oeste MS, bem como os poucos casos suspeitos terem sido até agora descartados, levando-se em conta ainda que a paralisação do comércio afetará e prejudicará a economia como um todo;

Considerando o que dispõe os Decretos Federais n. 10.282/2020 e 10.292/2020, os quais definem os serviços públicos e as atividades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o comprometimento da Administração Pública Municipal com a vida de toda a população sãogabrielense;

DECRETA:

Art. 1º Fica, por força do presente Decreto, facultada a reabertura dos estabelecimentos comerciais no Município de São Gabriel do Oeste/MS a partir do dia 31 de março de 2020, para atendimento presencial ao público.

§ 1º. O atendimento presencial no estabelecimento comercial que optar pela reabertura será realizado com redução do período de funcionamento, com início às 11:00 horas e fechamento às 17:00 horas.

§ 2º. Fora do horário estabelecido no parágrafo anterior, os estabelecimentos comerciais poderão operar internamente, realizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, podendo oferecer a retirada dos produtos ou serviços na parte exterior do estabelecimento ou entregas em domicílio (delivery).

Art. 2º A regra do art. 1.º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais abaixo, **os quais deverão obedecer as normas de segurança e regulamentos municipais relativas à prevenção da COVID-19 contidas, em especial no disposto no Decreto Municipal 2.111/2020 e 2.114/2020:**

- I - farmácias;
- II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III - padarias;
- IV - clínicas veterinárias de atendimento de urgências e emergências,
- V - distribuidores de gás;
- VI - postos de combustível;
- VII - serviços funerários;
- VIII - serviços de saúde, tais como clínicas médicas, laboratórios, centros de diagnósticos médicos, os quais deverão realizar o atendimento por agendamento, evitando aglomeração de pessoas;

Art. 3º Excetua-se também da regra do art. 1.º, deste Decreto, os seguintes estabelecimentos comerciais, **os quais manterão fechado o acesso ao público:**

- I - casas de shows, espetáculos de qualquer natureza e congêneres;
- II - boates, casas noturnas, danceterias, salões de dança e congêneres;
- III - exposições, congressos e seminários;
- IV - parques de diversão e parques temáticos;
- V - centros culturais, bibliotecas e ginásios;
- VI - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que passarem a funcionar redobrarão os cuidados com a higienização do ambiente e utensílios de trabalho, devendo obrigatoriamente adotarem as seguintes posturas:

- I – deverão limitar o número de pessoas no interior de seu estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento;
- II- intensificar as ações de limpeza;
- III – disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% aos seus clientes, bem como local apropriado para higienização das mãos (água e sabão);
- IV - manter ventilados ambientes de uso dos clientes;
- V – divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção;
- VI – orientar os clientes para que evitem de deslocarem-se de suas casas, recomendando, em caso de necessidade, que somente 1 (um) integrante da família compareça ao estabelecimento comercial;
- VII – distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;
- VIII- respeitar o horário de circulação de pessoas disposto no Decreto Municipal n. 2.115/2020.

Art. 5º. Os atendimentos nas clínicas de estéticas, salões de beleza, salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbeiros deverão ocorrer com apenas um cliente por vez no estabelecimento, mediante agendamento prévio, bem como deverão ser adotadas as medidas de higienização constantes neste Decreto.

Art. 6º. As academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares que optarem em restabelecer suas atividades deverão adotar as seguintes medidas:

- I - deverão limitar o número de pessoas no interior de seu estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento;
- II- disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- III - aumentar frequência de higienização de superfícies;
- IV - distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;
- V- observar o disposto no artigo 8º do presente.

Art. 7º. Aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que optarem em permanecerem abertos fica determinado que adotem as seguintes medidas:

- I – limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;
- II – observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, nem que para isso tenha que adequar o espaço e ambiente de atendimento do público;
- III - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- IV - dispor de anteparo salivar nas mesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI - aumentar frequência de higienização de superfícies;
- VII – dar preferência em realizar entregas em domicílio.

§ 1º. Fica proibido o serviço de Buffet, devendo o estabelecimento oferecer sistema *À la carte* e/ou *Executivo* apenas.

§ 2º. As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 1.211/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 3º. Aos estabelecimentos constantes no caput deste artigo, não se aplica o horário de funcionamento previsto no §1º, do artigo 1º deste Decreto Municipal, porém os mesmos deverão respeitar o horário de circulação de pessoas disposto no Decreto Municipal n. 2.115/2020.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às padarias e comércios de ambulantes relacionados à alimentação, na parte que lhes couber.

Art. 8º. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I - lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III - caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- IV - caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- V - higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 9º. Os bancos, unidades lotéricas, correios, e atividades religiosas de qualquer natureza deverão obrigatoriamente adotar medidas consubstanciadas nos Decretos Municipais n. 2.115 e 2.118/2020, sem qualquer alteração na forma de atendimento ao público.

Parágrafo único – Aos correspondentes bancários aplicam-se as mesmas disposições das unidades lotéricas previstas no Decreto Municipal n. 2.118/2020.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais que optarem em reabrir deverão sempre agir de forma a evitar tumulto e aglomerações, executando as atividades sob forma de triagem de atendimento a proporcionar o controle do fluxo de entrada e circulação de pessoas.

Art. 11. Apesar da flexibilização aqui definida, o Poder Executivo Municipal orienta o isolamento voluntário da população como medida de prevenção, contágio e transmissão da doença.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 13. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Eventuais transgressões aos Decretos Municipais incorrerão nas penalidades previstas no Código Penal, bem como no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária de estabelecimento.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, em 30 de março de 2020.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL